



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.703, DE 2007

(Do Sr. José Guimarães)

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 que inclui na isenção do imposto de renda os trabalhadores em atividade, atingidos pelas doenças referidas, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5409/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

“Art. 6º

.....

.....

XIV – a remuneração da atividade, bem como os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data da sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei pretende corrigir grave distorção na legislação vigente, que permite a isenção do imposto de renda para aposentados portadores das doenças listadas no Inciso XIV do art 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e mantém o desconto para aqueles que ainda estão em atividade.

As doenças listadas são, na maioria são progressivas, ensejando tratamento longo e há pacientes que apresentam, durante a fase inicial das moléstias e em certos períodos de estabilidade, apenas uma redução da capacidade de trabalho, pelo que continuam em atividade embora carecendo de cuidados especiais e acompanhamento multidisciplinar, o que aumenta sobremaneira as despesas, comprometendo, assim, seu orçamento familiar.

A gravidade da situação provocada por essas enfermidades é reconhecida, inclusive, pela Previdência Social, que não exige dos pacientes, à exceção dos portadores da fibrose cística, a carência regulamentar de 12 (doze) meses de contribuição para conceder o benefício “auxílio-doença”; a única condição para receber o benefício é a comprovação de que a doença foi contraída após a filiação do segurado.

Assim, aprovar a isenção de imposto de renda para os portadores das enfermidades listadas no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713 é promover isonomia destes em relação aos pacientes que já se encontram aposentados e priorizar a questão da humanidade, permitindo que um trabalhador, acometido de doença que certamente lhe levará à incapacidade e, na maioria dos casos, à morte, não tenha ainda que passar pelo constrangimento de ver sua família submetida a privações em razão do aumento das despesas com tratamento de saúde, pelo que se justifica o presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, AOS

José Guimarães
Deputado Federal (PT-CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda,
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos
percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de
trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o
preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de
alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de
trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário
ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de
trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e
diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária
creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de
Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas partes
creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de
Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de
morte ou invalidez permanente do participante.

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995.*

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de
previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem 60 (sessenta) anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-leis ns. 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

** Inciso XIV com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004.*

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

** Inciso XV, caput, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

** Alínea c acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010.

** Alínea d acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a 30 (trinta) dias;

** Item XVIII com redação determinada pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.*

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

** Item XXI acrescentado pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992.*

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/08/1991).

§ 3º (Vetado).

.....

FIM DO DOCUMENTO
